

CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI**Diretor Geral**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

145/2021

DATA: 04/10/2021		ENTREGA PARA O LOCAL: Legislativo	
ASSUNTO: Envio do Projeto de lei			
EMENTA/DESCRIÇÃO: Of nº293/21 - Referente ao envio do projeto de lei nº50/21			
REQUERENTE GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA			
R.G.:	CNPJ/CPF:	TELEFONE:	FAX:
Endereço:			
		UF:	CEP.: ____ - ____
SARAPUI, 4 de Outubro de 2021.  _____ ASSINATURA DO REQUERENTE		 *0001452021* 04/10/2021 13:53	

SISTEMA 4R



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**



Sarapuí, 04 de outubro de 2021.

OFÍCIO N° 293/2021/GAB

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Laércio Larice Rodrigues

Assunto: Envio do Projeto de Lei 50 /2021.

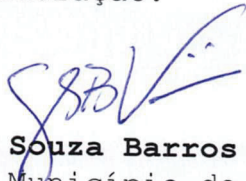
Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei n° 50 / 2021, que "Dispõe sobre benefícios a serem concedidos às atividades econômicas as quais especifica, e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo
Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

LEI Nº 50, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre benefícios a serem concedidos às atividades econômicas as quais especifica, e dá outras providências”.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito do Município de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos às empresas que se instalarem no Município de Sarapuí.

§ 1º. Os incentivos serão concedidos também a empresas que ampliem suas unidades já existentes no município, com o objetivo de aumento de sua produção e com o conseqüente aumento do número de empregos diretos ofertados; bem como àquelas empresas que optarem por transferir suas instalações para outras áreas do município na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º. Para os efeitos desta lei serão consideradas como empresas as atividades econômicas de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços, cooperativas de produção e de trabalho, empreendimentos logísticos e empresários individuais.

§ 3º. A instalação, a ampliação e a transferência de local de instalação das empresas de que trata esta lei, compreendem também a efetiva entrada em funcionamento ou o compromisso de entrada em funcionamento nos prazos nela previstos.

Art. 2º. Os incentivos fiscais serão concedidos na forma de:

I – Isenção dos seguintes tributos municipais:

a) Imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI incidente sobre os imóveis adquiridos para a instalação, a ampliação ou a transferência de empresa;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU incidente sobre os imóveis onde ocorrer a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa; mesmo que não próprios, pelo prazo de 20 (vinte) anos;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras similares que se incorporem ao prédio e que forem realizados visando a instalação, a ampliação ou a transferência de empresas.

II – Isenção das seguintes taxas:

a) De funcionamento por até 10 (dez) anos;

b) De vistoria e expediente por até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As empresas que não possuem imóvel próprio, mas já beneficiárias dos incentivos previstos nesta lei, em ocorrendo a transferência de local de instalação, o benefício relacionado ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU e TAXAS serão transferidos para o novo imóvel que abrigará o beneficiário, pelo prazo remanescente.

Art. 3º. Com o intuito de agilizar a implantação das empresas abrangidas por esta lei os tributos de que trata o artigo 2º, poderão ter sua exigibilidade suspensa, em caráter precário, até a decisão final do procedimento específico que analisar a concessão dos benefícios, ficando autorizados os demais órgãos responsáveis pela fiscalização da arrecadação, e não vinculados ao Poder Público Municipal, a lavrarem os instrumentos públicos correspondentes e proceder aos necessários registros, desde que devidamente certificado.

Parágrafo único. O posterior indeferimento do pedido de isenções dos impostos ou das taxas de que trata o artigo 2º implicará na imediata exigibilidade dos tributos, sujeitando o contribuinte ao seu recolhimento com juros e multa desde a data do fato gerador.

Art. 4º. Na transferência de local de instalação das empresas de que trata esta lei, as empresas interessadas deverão preencher e manter durante o período de benefício, no mínimo, o seguinte requisito:

I – Número médio anual de no mínimo 10 (dez) empregos diretos, à exceção das sociedades cooperativas.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

Art. 5º. Na ampliação de empresa que se processe no mesmo imóvel em que se encontre instalada ou em imóvel contíguo, de modo que as antigas instalações continuem em uso pela interessada, os benefícios incidirão apenas sobre a parcela ampliada e pelos prazos previstos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Os interessados em desfrutar dos benefícios desta lei, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverão preencher o requisito previsto no inciso I do artigo 4º desta lei, acrescido do seguinte:

I - Ampliação de no mínimo 25% do número médio anual de empregos diretos ofertados.

Art. 6º. Na ampliação de empresa que se processe em outro imóvel, de modo que as antigas instalações deixem de ser utilizadas pela interessada, os incentivos incidirão na forma e pelos mesmos prazos previstos no artigo 2º desta lei.

§1º. Os interessados em desfrutar dos benefícios desta lei, na forma prevista no *caput* deste artigo deverão preencher o requisito mínimo previsto no inciso I do artigo 4º desta lei, acrescidos dos seguintes:

I - Ampliação de no mínimo 25% do número médio anual de empregos diretos ofertados no antigo local de instalação.

Art. 7º. Os interessados em desfrutar dos benefícios previstos nesta lei deverão ingressar com requerimento junto ao Poder Executivo, instruindo-o com todos os documentos necessários à comprovação e análise do caso específico, assim como declaração firmada pelos seus responsáveis legais, comprometendo-se a realizar sua instalação, ampliação ou transferência e entrar em funcionamento no prazo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis excepcionalmente e sob fundada justificativa, por um prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da concessão dos benefícios.

Art. 8º. Os incentivos previstos nesta lei também serão concedidos aos empreendedores, incluindo a pessoa física, interessados na construção de prédios para destinação às empresas mencionadas no §2º do artigo 1º desta lei, e também para:

I - Fundos de Investimentos Imobiliários constituídos na forma da lei, que tenham por escopo construir prédios destinados a abrigar as atividades econômicas incentivadas por esta lei;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

II – Às empresas ou pessoas físicas interessadas em implantar operações imobiliárias realizadas no sistema de construção sob encomenda (*built-to-suit*), visando abrigar as atividades econômicas incentivadas por esta lei.

§1º. Para fins do disposto neste artigo:

I – A isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos;

II – O prazo para finalização das obras será de 18 (dezoito) meses, contando a partir da concessão dos benefícios, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e sob fundada justificativa, por um prazo máximo de até mais 18 (dezoito) meses;

III – A destinação dos imóveis construídos deverá ser mantida por um período mínimo de 05 (cinco) anos contados a partir da concessão do “Habite-se”, e poderá ocorrer através de locação, arrendando, *leasing* ou outras formas de cessão de direitos permitidos pela legislação vigente.

§2º. Os interessados em desfrutar dos benefícios previstos nesse artigo deverão ingressar com requerimento junto ao Poder Executivo, instruindo-o com todos os documentos necessários à comprovação e análise do caso específico, juntando também declarações firmada por si ou por seus responsáveis legais, comprometendo-se a finalizar as obras no prazo de 01 (um) ano a partir da concessão dos benefícios e de manter a destinação do imóvel pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§3º. A não conclusão das obras na forma e nos prazos previstos ou a mudança de destinação do prédio construído antes do término do período de 05 (cinco) anos implicará na perda dos benefícios concedidos, sujeitando o beneficiário ao recolhimento dos tributos devidos.

Art. 9º. O poder Executivo Municipal prestará às empresas assessoramento nos contatos iniciais junto à comunidade local e aos órgãos públicos, viabilizando e agilizando a implantação, a transferência e a ampliação de empresas de que trata esta lei.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

Art. 10. Os incentivos cedidos, por meio desta lei, cessarão na ocorrência de qualquer da seguintes hipóteses:

I – A não instalação e funcionamento nos prazos estabelecidos;

II – A paralização da atividade econômica por mais de 03 (três) meses, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade do beneficiário;

III – A destinação ou utilização do imóvel, ou de parte dele, para outros fins que não os autorizados e incentivados por esta lei;

IV – Quando não ocorrer o licenciamento de toda a frota de veículos da empresa beneficiada no Município de Sarapuí;

V – Na ocorrência de grave risco ou danos ao meio ambiente ou de risco ou dano a saúde pública;

VI – Quando, por ações da empresa beneficiada, forem encontradas dificuldades de fiscalização dos requisitos necessários à concessão e ou à manutenção dos benefícios previstos na presente lei.

Art. 11. Os beneficiados pelos incentivos previsto nesta lei, mesmo que em caráter precário, que não atenderem às exigências ou que de qualquer forma, deixarem de cumprir as finalidades desta lei, terão os incentivos cancelados e posteriormente lançados na forma da lei, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos, penalidades e demais encargos legais.

Art. 12. Os incentivos fiscais previstos nesta lei deverão ser requeridos pelo interessado, em procedimento específico.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 04 outubro de 2021.



GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo
Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre benefícios a serem concedidos às atividades econômicas às empresas que se instalarem ou ampliarem suas unidades já existentes neste município.

Considerando a atual situação econômica do país, pós pandemia do Covid-19, e a indispensabilidade de medidas governamentais que fomentem o desenvolvimento econômico municipal e regional, com a geração de empregos, e conseqüentemente renda, o Executivo Municipal encaminha a vossas senhorias o presente projeto.

Tenha-se claro que a lei, uma vez aprovada e em vigor, incentivará a atração de empresas ao município, com a geração de postos de trabalho e de renda, como tem ocorrido com cidades de nossa região metropolitana.

Com relação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro¹, temos que a LRF, somente exige, quando do incentivo decorra renúncia de receita, diante do caráter geral dos incentivos aqui tratados, temos que, não se trata de renúncia de receita tributária².

Assim sendo, submetemos o citado Projeto de Lei a elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares na aprovação do referido projeto de lei, agradecemos e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal

¹ LRF art. 14 CAPUT - "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições"

² LRF art. 14, § 1º - "A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.